



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001312-85.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante MARINETE LOPES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001312-85.2024.8.26.0411

APELANTE: MARINETE LOPES DA SILVA

APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

COMARCA: PACAEMBU

VOTO Nº 9460

BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Alegação de desconhecimento da contratação. Não acolhimento. O banco comprovou a regular contratação dos empréstimos, posto que apresentou o instrumento contratual assinado digitalmente, mediante selfie e geolocalização, que foram atestadas como válidas por perícia técnica. DANO MORAL. Descabe condenação de indenização por danos morais, diante da ausência de qualquer ato ilícito do banco. Sentença mantida por todos os seus fundamentos (art.252, RITJSP). Apelo não provido. Majoração dos honorários.

Trata-se de apelação interposta em face da Sentença de fls.142/147, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos aduzidos na inicial.

Nas razões de apelação (fls. 150/157), a demandante aduz, em síntese, que: **(i)** não reconhece o empréstimo consignado em seu benefício previdenciário; **(ii)** não é possível constatar que a selfie utilizada na assinatura do contrato foi tirada no momento da contratação. Pugna pela devolução dos indébitos em dobro e danos morais pelo dano experimentado.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls.41).

Contrarrazões (fls.172/177).

É o relatório.

As razões recursais, que estão limitadas, no todo, à

repetição de argumentos já enfrentados, não são capazes de infirmar a r. sentença proferida, cujos fundamentos, a seguir transcritos, adoto como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la*):

[...] Aplicável ao caso vertente o Código de Defesa do Consumidor.

Verifica-se que a incidência do CDC no presente caso é medida imperativa, uma vez que a parte ré detém sim qualidade de fornecedora, visto que fornece empréstimos, mediante prestação pecuniária, sendo a autora destinatária final do produto.

Observo que, se por um lado, tratando-se de relação de consumo, o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, autoriza a inversão do ônus da prova em favor do Consumidor, ora a autora, por outro, tal hipótese não é absoluta, devendo ser aplicada pelo juízo conforme se faça recomendável, à luz dos argumentos contidos nos autos.

O cerne da questão está adstrito a eventual adesão da parte requerente ao contrato.

Pois bem.

Como frisado anteriormente, foi deferida a realização da perícia documentoscópica. Referida perícia foi realizada em conformidade com os quesitos peticionados pelas partes, de acordo com as fls. 103/116 e complementado às fls. 131/135.

A perita, analisando minuciosamente o contrato, concluiu: “Diante dos estudos acima descritos, é possível concluir, sob o ponto de vista DOCUMENTAL, que nenhum dos pontos passíveis de análise da contratação apresentam inconsistências a indicar fraude, afinal: a) A Geolocalização não demonstra indícios de ilegitimidade, afinal, ainda que

realizada fora dos limites do domicílio da parte autora, é coerente com empresa financeira de cidade vizinha; b) O IP utilizado, no que pode trazer de informações frente as limitações expostas, não demonstram indícios de ilegitimidade e; c) Os parâmetros de biometria facial não indicam indícios de divergência significativa.. (fls. 113).

Em contrapartida ao alegado pela requerente, a perita concluiu que os dados de geolocalização indicam que o contrato foi realizado na “confluência da Rua Deputado Castro de Carvalho, com Avenida Minoru Eto, na cidade vizinha de Pacaembú, onde consta existir uma financiadora denominada “Crédito Brasileiro” fl. 108, ou seja, na mesma cidade em que reside a autora.

Denota-se que durante a elaboração do laudo pericial, a expert analisou todos os pontos necessários à averiguação da validade da contratação, indicando que não existem indícios de fraude ao verificar a geolocalização indicada, o IP utilizado e a biometria facial encaminhada.

Ademais, no que tange à data em que a selfie foi tirada, embora a expert tenha respondido ao quesito, indicando a impossibilidade de precisar o momento de captura da fotografia, ressalta-se que foi verificado que a selfie foi tirada em ambiente comercial, coincidindo com o local indicado pela geolocalização.

Não só, por meio do documento de fls. 78, verifica-se que foi de fato depositado à autora o valor contratado a título de empréstimo.

Assim, em que pese o narrado na inicial, as provas indicam que a contratação foi feita pela parte autora, conforme conclusão pericial. Desse modo, inexistente dano material ou moral a ser indenizado.

O julgamento com base no artigo 252 do RITJSP tem sido amplamente utilizado, tanto para evitar repetição de teses, como para cumprir o postulado constitucional da duração razoável do processo.

Em complemento, a improcedência era mesmo de rigor.

O demandado demonstrou a regular contratação do empréstimo consignado pela autora, posto que apresentou o instrumento contratual assinado digitalmente, mediante selfie e geolocalização, que foram atestadas como válidas pelo laudo pericial de fls.103/116.

Ainda, houve a transferência do valor contratado para conta de sua titularidade (fl. 78).

Não havendo elementos que possam contestar a conclusão pericial, e considerando que as alegações genéricas não são suficientes para invalidar a documentação apresentada, nada há a ser alterado.

Deve ser reconhecida, portanto, a existência do contrato, posto que o demandado se desincumbiu de seu ônus de comprovar a relação jurídica (art. 6º, VIII, do CDC).

Afastada, pois, a alegação de desconhecimento da existência do empréstimo, conclui-se pela ausência de qualquer ato ilícito do banco, não comportando condenação de indenização por danos morais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso e mantenho a sentença por todos os seus fundamentos.

Em razão da sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observada a justiça gratuita deferida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR